

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: Olkow8ji <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/11/2025 Projeto de lei nº 1797/2025 Protocolo nº 11838/2025 Processo nº 3632/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto		

**Dispõe sobre o prazo mínimo de notificação prévia para protesto de débitos de consumidores inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de energia elétrica que atuam no Estado de Mato Grosso deverão assegurar notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), antes da adoção de medidas de protesto por inadimplência.

**§ 1º** A notificação deverá conter informações claras e acessíveis sobre:

- I – o valor do débito e a data de vencimento;
- II – as formas de parcelamento e renegociação disponíveis;
- III – os canais de atendimento presencial e remoto;
- IV – eventuais programas sociais ou de negociação vigentes.

**§ 2º** O prazo de que trata o caput não altera as regras de suspensão, interrupção ou religação do fornecimento de energia elétrica, previstas na legislação federal e em regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis pela ANEEL, conforme sua competência regulatória.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observadas as competências da ANEEL e dos órgãos estaduais de fiscalização.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a notificação e o encaminhamento a protesto de débitos de consumidores inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito do Estado de Mato Grosso, especialmente os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

A medida visa proteger famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que muitas vezes enfrentam dificuldades temporárias para quitar suas contas básicas, sem a intenção de inadimplir, mas por força das circunstâncias econômicas.

A legislação federal e a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 já determinam que os consumidores devem ser notificados previamente sobre débitos pendentes e eventual suspensão do fornecimento. No entanto, não há prazo mínimo fixado entre a notificação e o envio do débito a protesto, o que tem gerado situações de endividamento imediato e restrição de crédito para famílias de baixa renda.

De acordo com dados oficiais mais recentes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), o Estado de Mato Grosso conta com mais de 700 mil famílias inscritas no CadÚnico, das quais uma parcela significativa é beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Um grande número dessas famílias tem renda mensal de até meio salário mínimo per capita, o que evidencia sua vulnerabilidade frente a cobranças rápidas e protestos automáticos (Disponível em: <https://cecad.cidadania.gov.br/>. Acesso em: 10 nov. 2025).

Assim, o presente projeto busca estabelecer um prazo de 60 dias, tempo razoável para que o consumidor seja notificado, informado e tenha condições de negociar ou parcelar seus débitos antes do protesto, sem interferir nas competências técnicas da ANEEL.

A iniciativa se fundamenta no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, bem como no art. 276, IV e V, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que reafirma a competência estadual para a proteção social e defesa do consumidor.

O projeto está em consonância ainda com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social dos serviços públicos essenciais (art. 1º, III, e art. 170, caput, da Constituição Federal), e com o art. 160, II, do Regimento Interno da ALMT, que autoriza proposições voltadas à defesa de direitos sociais e coletivos.

Portanto, trata-se de proposição formal e materialmente constitucional, juridicamente viável, e socialmente justa, pois busca equilibrar o direito de cobrança das concessionárias com o direito das famílias mato-grossenses de baixa renda à informação, ao prazo razoável e à manutenção de sua dignidade econômica.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, por se tratar de matéria de relevante interesse social e proteção da população mais vulnerável de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual